



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

AJUSTE DIRETO
N.º 1/IRP/2020 PARA CELEBRAÇÃO DE “CONTRATOS DE RENTING DE
DUAS VIATURAS PARA A IRP”

AO ABRIGO DO DISPOSTO NO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A,
DE 29 DE DEZEMBRO E DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS (CCP), APROVADO PELO
DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO

VOLUME II - CADERNO DE ENCARGOS

fevereiro 2020



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

ÍNDICE

Objeto.....	2
Disposições por que se rege a execução do contrato.....	2
Prazo de execução	3
Local de entrega e retoma dos bens.....	4
Entrega dos bens	4
Preço contratual	5
Obrigações relativas ao objeto do contrato	6
Dever de Sigilo.....	7
Prazo do dever de sigilo	7
Privacidade de dados pessoais.....	7
Gestor do contrato	8
Sanções contratuais.....	8
Casos Fortuitos ou de Força Maior.....	9
Resolução do contrato pelo contraente público	10
Resolução do contrato pelo cocontratante	10
Caução	10
Seguros.....	10
Foro competente	11
Deveres de colaboração recíproca e informação.....	11
Cessão da posição contratual	11
Comunicações e notificações	11
Contagem dos prazos	11
Legislação aplicável.....	12
A. Especificações técnicas dos veículos.....	13
B. Especificações dos serviços relativos ao aluguer operacional de viaturas (renting).....	14



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a locação de bens móveis, associada a prestação de serviços, com vista à celebração de dois contratos de aluguer operacional de veículos, relativos a duas viaturas para a Inspeção Regional das Pescas, a operar nas ilhas do Pico e da Terceira, de acordo com as Cláusulas Técnicas constantes da Parte II deste Caderno de Encargos.

2. As viaturas serão conduzidas pelos trabalhadores em funções públicas, autorizados expressamente, através de despacho do dirigente máximo do serviço, nos termos do artigo 8.º da Portaria n.º 41/97, de 19 de junho.

3. Nos veículos objeto do presente procedimento são apostos os distintivos previstos no artigo 7.º da mesma Portaria.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a execução do contrato

1. A execução da locação de bens móveis obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o cocontratante.

Por contraente público entende-se a Região Autónoma dos Açores / Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia – Inspeção Regional das Pescas.

Por cocontratante entende(m)-se a(s) entidade(s) com quem foi contratada a realização da locação de bens móveis (aluguer operacional de veículos) em referência, para cada um dos lotes.

b) Ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2017/A, de 13 de abril;

c) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro e alterado pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, Decreto-Lei n.º 31/2010 de 14 de dezembro e Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho, e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto e Declarações de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, n.º 42/2017, de 30 de novembro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro;

d) Ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que transpôs para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, na sua redação atual;

e) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, Previdência Social, segurança no trabalho;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

d) O Caderno de Encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

3. Em caso de divergências entre os documentos referidos no número anterior, aplicam-se as regras de prevalência definidas pelos números 5 e 6 do artigo 96.º do CCP.

4. Para além dos regulamentos referidos neste Caderno de Encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com a locação de bens móveis.

5. Além dos documentos normativos indicados neste Caderno de Encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

6. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

Cláusula 3.^a

Lotes

1. O presente procedimento encontra-se dividido em dois lotes, sendo a adjudicação de qualquer um dos lotes, objeto do presente concurso, realizada em separado, e podendo as entidades concorrer a um mínimo de 1 (um), até ao máximo de 2 (dois) lotes.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o presente procedimento engloba os seguintes lotes:

N.º	Designação Lotes a Concurso
Lote 1	Viatura para a ilha do Pico
Lote 2	Viatura para a ilha da Terceira

Cláusula 4.^a

Prazo de execução

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses ou atingida a quilometragem máxima contratada, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

Cláusula 5.^a

Local de entrega e retoma dos bens

1. Os bens móveis, que compõem os dois lotes, devem ser entregues ao Contraente Público, nas seguintes moradas:

a) Lote 1: Núcleo Inspetivo do Pico da Inspeção Regional das Pescas, sito no Edifício Matos Souto, 9930-210 Piedade, ilha do Pico;

b) Lote 2: Núcleo Inspetivo da Terceira da Inspeção Regional das Pescas, sito no Edifício das Pescas, Porto de São Mateus, 9700-555 São Mateus da Calheta, ilha da Terceira.

2. No momento da retoma do veículo pelo cocontratante, este tem de recolhê-lo no local indicado no número anterior.

Cláusula 6.^a

Entrega dos bens

1. Todas as despesas e custos com o transporte do bem objeto do contrato para o local de entrega são da responsabilidade do cocontratante.

2. O prazo máximo de entrega dos bens que compõem cada um dos lotes é de 30 dias.

3. O prazo previsto no número anterior, pode ser prorrogado por iniciativa do contraente público ou a requerimento do cocontratante, desde que devidamente fundamentado, ou na sequência da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias ou por facto alheio à responsabilidade do cocontratante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

4. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os sábados, domingos e feriados

Cláusula 7.^a

Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O cocontratante obriga-se a entregar ao contraente público o veículo objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.

2. O veículo objeto do contrato deve ser entregue em estado novo e em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destinam e dotada de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.

3. O cocontratante é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância do veículo que existam no momento em que os mesmos lhe são entregues.

Cláusula 8.^a

Receção dos bens objeto do contrato

1. No prazo máximo de 3 (três) dias a contar da entrega do veículo, o contraente público procede à respetiva análise, com vista a verificar se a mesma se encontra em condições de ser usada e se cumpre com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, constantes na parte II do presente Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.

2. Na análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

3. No caso da análise do contraente público a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos nas especificações técnicas, o contraente público deve disso informar, por escrito, o cocontratante.

4. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

5. Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 1.

Cláusula 9.^a

Conformidade e garantia técnica

O cocontratante fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao contraente público em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de serviços e de locação de bens, nos termos do Código do Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Obrigações do contraente público

Cláusula 10.^a

Preço contratual

1. Pela locação do bem, objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao contratante o preço total constante da proposta adjudicada, acrescido de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, no caso do cocontratante ser sujeito passivo desse imposto.

2. No presente procedimento fixou-se como Preço Base o valor de € 32.760,00 (trinta e dois mil setecentos e sessenta euros), acrescido de IVA, à taxa legal em vigor, valor resultante do somatório de todos os lotes postos a concurso sendo o preço base por lote identificado nos seguintes termos:

N.º	Designação Lotes a Concurso	Preço Base do Lote
Lote 1	Viatura para a ilha do Pico	€ 17.640,00
Lote 2	Viatura para a ilha da Terceira	€ 15.120,00

3. O preço(s) referido no número anterior inclui todos os custos, encargos, e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo nomeadamente as despesas de transporte para o respetivo local de entrega e da retoma do veículo, seguros, deslocações de meios humanos, comunicações e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4. O preço inclui, ainda todos os serviços associados ao contrato de renting, de acordo com os termos e condições constantes no presente caderno de encargos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

5. O preço contratual é dividido em 36 prestações mensais de igual valor.

Cláusula 11.^a

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de sessenta dias após a receção das respetivas faturas, as quais deverão ser emitidas mensalmente e sempre após o vencimento da obrigação correspondente.

2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o cumprimento das obrigações do cocontratante relativas ao mês a que diz respeito a faturação.

3. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4. O contrato não está sujeito a revisão de preços.

5. Não são efetuados adiantamentos ao cocontratante.

6. Não são efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.

7. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes de o contrato ser publicitado, nos termos do previsto no artigo 127.º do CCP.

8. O contraente público pode deduzir nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:

a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas;

b) Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

9. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas, por transferência bancária, para a conta bancária indicada pelo cocontratante.

Obrigações do cocontratante

Cláusula 12.^a

Obrigações relativas ao objeto do contrato

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o cocontratante as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega do veículo objeto de locação, identificado na sua proposta, conforme disposto no item A da parte II do presente caderno de encargos.

b) Prestação dos serviços associados ao aluguer operacional do veículo, conforme disposto no item B da parte II do presente caderno de encargos.

c) Suportar os encargos derivados de todos os impostos e taxas, existentes ou que venham a ser criados, que se refiram à utilização do veículo objeto do contrato e aos pagamentos a efetuar em execução do mesmo.

d) Recolha da viatura no termo do prazo de execução do contrato.

2. São ainda da responsabilidade do(s) cocontratante(s) todos os meios auxiliares, deslocações, equipamentos, contatos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa prestação do serviço, bem como o estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

3. Na execução do contrato, o cocontratante sujeita-se à legislação portuguesa e comunitária, aos regulamentos e outras normas aplicáveis.

Cláusula 13.^a

Dever de Sigilo

1. O cocontratante garante o sigilo, quanto à informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, que os seus técnicos venham a ter conhecimento, relacionadas com a atividade do contraente público ou qualquer entidade direta ou indiretamente a ele ligado por qualquer via, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação ou não com a execução do contrato.

2. O cocontratante deve limitar o acesso às informações confidenciais aos seus empregados, funcionários e contratados que tenham de recorrer às mesmas para correta execução do contrato e assegurar que os mesmos são obrigados a manter essa confidencialidade nos termos em que esta é exigível ao cocontratante.

3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não seja o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, o mesmo se aplicando a quaisquer informações ou documentação que vierem a ser do conhecimento ou transmitidas ao cocontratante involuntariamente.

4. Consideram-se excluídos das disposições anteriores:

a) Os documentos e informações que sejam ou se tornem do conhecimento público, sem que o cocontratante de tal facto seja ou possa ser considerado direta ou indiretamente responsável;

b) Os documentos e informações que estejam, no momento da sua comunicação, já em posse do cocontratante e não sejam objeto de restrições ou limitações;

c) Os documentos e informações recebidas pelo cocontratante de terceiros que não exijam ao cocontratante compromisso de confidencialidade.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Privacidade de dados pessoais

1. Nos contactos que o cocontratante tenha com dados pessoais tratados pelo contraente público, o cocontratante garante o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como legislação complementar aplicável.

2. Incluem-se no previsto no número anterior as seguintes obrigações:

a) Não proceder a qualquer tipo de tratamento dos dados pessoais, independentemente do suporte em que os mesmos se encontrem, a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público ao abrigo do presente contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, no âmbito da autorização referida na alínea anterior, única e exclusivamente para efeitos de execução do contrato a que diz respeito o presente procedimento;

c) Cumprir licitamente quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados;

d) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional e de confidencialidade pelas pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Assegurar que colaboradores do cocontratante não divulguem informação que venham a ter conhecimento dos recursos físicos implementados nos locais de salvaguarda dos documentos contendo dados pessoais;

g) Manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais ou dos termos dos instrumentos de legalização concedidos;

3. Quando solicitado, o cocontratante obriga-se a apresentar ao contraente público, no prazo máximo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais, facilitando e contribuindo para auditorias e inspeções, incluindo as que sejam realizadas pelo contraente público.

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores da presente cláusula entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao cocontratante, incluindo, designadamente, subcontratados, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre o cocontratante e o referido colaborador.

Da execução do contrato

Cláusula 16.^a

Gestor do contrato

Nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, o gestor do contrato é o licenciado Mário Paulo Gomes Duarte, Chefe de Divisão da Divisão de Inspeção e Apoio Jurídico da Inspeção Regional das Pescas.

Penalidades contratuais e resolução do contrato

Cláusula 17.^a

Sanções contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, por causa imputável ao cocontratante, pode o contraente público exigir, o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, 1/00 do valor do contrato por cada dia de atraso;

b) Pelo incumprimento na substituição dos pneus, 1/00 do valor do contrato por cada dia de atraso;

c) Pelo incumprimento da obrigação de manutenção, até 5% do custo do bem em causa;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

d) Pelo incumprimento da obrigação de assistência técnica durante o período de execução do contrato, até 20% do custo do bem em causa.

2. O valor acumulado das multas a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do preço contratual, a não ser que o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, caso em que o limite máximo do valor acumulado daquelas multas é elevado para 30% do preço contratual.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

4. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pela Entidade Adjudicante, o valor correspondente à sanção que seja aplicada à Entidade Adjudicante ou até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento da Entidade Adjudicante.

5. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 18.^a

Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhuma das partes incorre em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, situações decorrentes de perigos naturais, tecnológicos ou sociais, designadamente, tremores de terra, erupções vulcânicas, tempestades, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos de força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do cocontratante, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do cocontratante ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo cocontratante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo cocontratante de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do cocontratante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do cocontratante não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deve comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato pelo contraente público

Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e ainda, a título sancionatório, no caso de o locador violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Cláusula 20.^a

Resolução do contrato pelo cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

2. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

3. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

4. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

5. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Caução e seguros

Cláusula 21.^a

Caução

Não é exigível a prestação de caução considerando que o preço contratual é inferior a 200.000,00 € (duzentos mil euros), nos termos do número 2 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro.

Cláusula 22.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do cocontratante a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos relacionados com o transporte do veículo até ao local de entrega definido no presente caderno de encargos.

2. É, igualmente, da responsabilidade do cocontratante a contratação de todos os contratos de seguro exigíveis pela lei para o exercício do objeto da presente locação de bens.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

Resolução de litígios

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Disposições finais

Cláusula 24.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

3. Quaisquer comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativos ao contrato devem ser efetuadas por escrito.

Cláusula 25.^a

Cessão da posição contratual

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação, só podem ocorrer nos termos e com os limites dos artigos 317.º e 318.º do CCP.

2. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do contrato carecem sempre da autorização do contraente público.

3. Para que exista autorização por parte do contraente público, o cocontratante deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, através de correio, correio eletrónico ou fax.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

a) Na fase da formação do contrato, os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

b) Na execução do contrato, os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 28.ª

Legislação aplicável

A todas as matérias que não estiverem especialmente reguladas no presente caderno de encargos, aplica-se o disposto no regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, atualizada de acordo Lei n.º 3/2010, de 27 de Abril, Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de Dezembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, Declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro, no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro e restante legislação aplicável.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

A. Especificações técnicas dos veículos

Lote 1 - Viatura para a ilha do Pico:

- a. Ficha técnica:
- i. Categoria: ligeiro;
 - ii. Tipo: mercadorias;
 - iii. Cor: branco, azul ou cinzento;
 - iv. Caixa: aberta metálica com forro;
 - v. Combustível: diesel;
 - vi. Numero de portas: mínimo 2 portas;
 - vii. Sistema de tração: 4WD;
 - viii. Cilindrada (c.c): entre 1800-2500;
 - ix. Potência máxima (CV): entre 140-170;
 - x. Lotação: mínima 3 passageiros.
- b. Equipamento a incluir:
- i. Ar condicionado;
 - ii. Vidros elétricos;
 - iii. Fecho centralizado.

Lote 2 - Viatura para a ilha da Terceira:

- a. Ficha técnica:
- i. Categoria: ligeiro;
 - ii. Tipo: veiculo passageiros/furgão;
 - iii. Cor: branco, azul ou cinzento;
 - iv. Combustível: diesel;
 - v. Cilindrada (c.c): entre 1400-1500;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

- vi. Potência máxima (CV): entre 95-105;
- vii. Consumo misto WLTP (1/100km): <6,00;
- viii. Emissões CO2 WLTP (g/km): <155;
- ix. Lotação: 5 passageiros;
- x. Distância entre eixos: >2900<3000.

b. Equipamento a incluir:

- i. Ar condicionado;
- ii. Vidros elétricos;
- iii. Fecho centralizado.

B. Especificações dos serviços relativos ao aluguer operacional de viaturas (renting)

Lote 1 - Viatura para a ilha do Pico:

- a. Quilometragem máxima contratada: 75.000 km para o período do contrato, sem limite anual;
- b. Seguro: obrigatório para o tipo de locação financeira, contra todos os riscos;
- c. Serviços associados ao aluguer operacional de viaturas: são considerados serviços associados ao fornecimento de aluguer operacional:
 - i. Gestão de manutenção, quer a manutenção preventiva, quer a corretiva, pelo período de execução do contrato e de acordo com o plano de manutenção da marca do veículo disponibilizado;
 - ii. Gestão de documentação relativa ao veículo, derivada por imposição legal e necessária à utilização do veículo;
 - iii. Assunção do pagamento de impostos (IUC) e taxas;
 - iv. Gestão e assunção dos encargos com a inspeção periódica obrigatória (IPO), se aplicável;
- d. Substituição do conjunto de pneus: de acordo com plano de manutenção da marca do veículo ou a cada 40.000 (quarenta mil) quilómetros, conforme o que ocorra primeiro.

Lote 2 - Viatura para a ilha da Terceira:

- a. Quilometragem máxima contratada: 60.000 km para o período do contrato, sem limite anual;
- b. Seguro: obrigatório para o tipo de locação financeira, contra todos os riscos;
- c. Serviços associados ao aluguer operacional de viaturas: são considerados serviços associados ao fornecimento de aluguer operacional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia
Inspeção Regional das Pescas

- i. Gestão de manutenção, quer a manutenção preventiva, quer a corretiva, pelo período de execução do contrato e de acordo com o plano de manutenção da marca do veículo disponibilizado;
 - ii. Gestão de documentação relativa ao veículo, derivada por imposição legal e necessária à utilização do veículo;
 - iii. Assunção do pagamento de impostos (IUC) e taxas;
 - iv. Gestão e assunção dos encargos com a inspeção periódica obrigatória (IPO), se aplicável;
- d. Substituição do conjunto de pneus: de acordo com plano de manutenção da marca do veículo ou a cada 40.000 (quarenta mil) quilómetros, conforme o que ocorra primeiro.